

# A PARCERIA PÚBLICO PRIVADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM PROL DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA<sup>1</sup>

Guilherme Castro da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

Constitui-se como objeto de estudo desta pesquisa, proceder uma análise acerca da função ressocializadora da pena. Apresentar um estudo sobre seu aspecto histórico e aplicação desde a antiguidade. Identificar os principais problemas enfrentados atualmente no sistema penitenciário brasileiro, consubstanciados com dados estatísticos que remetam as causas de superlotação do sistema carcerário, bem como os índices de reingresso. Apresentar ainda uma breve diferenciação entre os termos “privatização” e “parceria público privado”, seguido de uma explicação sobre a segunda modalidade, com pesquisa sobre a possibilidade de sua aplicação no sistema penal do Brasil. Apontar as vantagens da utilização de parcerias público privado no sistema penal, vislumbrando o alcance da função ressocializadora da pena.

**Palavras-chave:** Finalidade da pena. Sistema penitenciário. Superlotação. Parceria público privado. Função ressocializadora.

## 1. INTRODUÇÃO

É evidente, na atual situação dos estabelecimentos penais, que o Estado, como detentor da totalidade da administração do sistema penitenciário e prisional brasileiro, não tem encontrado meios de subsistência para sua manutenção, de tal forma, não atingindo uma de suas finalidades que é a ressocialização do indivíduo.

---

<sup>1</sup>Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelos professores Doutor Flávio Cruz Prates (orientador), Doutora Maria Regina Fay de Azambuja e Doutor Ir. Sandro André Bobrzyk, em 6 de julho de 2018.

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: [guilherme.silva.010@acad.pucrs.br](mailto:guilherme.silva.010@acad.pucrs.br)

Este quadro motivou a realização deste trabalho sendo, primordialmente, efetuada uma análise sobre a evolução histórica da pena privativa de liberdade, com surgimento na idade média, no direito Canônico.

Em virtude das finalidades da pena na época, que não objetivavam o reingresso do apenado à sociedade, foram apresentados alguns meios empregados como forma de punição e os estabelecimentos em que se mantinham os presos sob custódia.

As penas de prisão apresentam uma constante evolução e melhoria, nunca se vislumbrando a sua completa abolição, por tratar-se de um mal imprescindível à coletividade.

Estas continuadas evoluções na forma de punir remetem-se a constante transformação que a sociedade sofre. Foram apresentados os motivos que originaram as alterações das formas de punir, e conseqüentemente, os motivos que atualmente remetem a uma nova necessidade de alteração nos sistemas penais.

Com essas adaptações supracitadas procederam-se algumas inovações, apontando-se a implantação da necessária função ressocializadora da pena. Em que pese seja dever do Estado, visível é o fato de que esta função não vem sendo atingida, ao passo que, nos dias de hoje, nosso sistema prisional passa a ser conhecido como “a escola do crime”.

Para demonstrar a ineficiência do Estado em ressocializar o egresso, foi elaborada uma pesquisa sobre a atualidade do sistema penitenciário, onde indivíduos, quando condenados a cumprir penas por determinados delitos, acabam especializando-se em outras práticas delituosas, bem como criando vínculos com criminosos que atuam em outras tantas áreas criminais, concretizando o epíteto supracitado.

Partindo deste prisma este trabalho, ao explicar a atualidade do sistema carcerário, aponta as infringências dos pressupostos legais que deveriam reger as condutas do Estado e do apenado no interior dos presídios.

Tal fato se dá devido às condições que são oferecidas à permanência destes apenados, que por sua estrutura interna e pelo déficit do Estado, acabam coordenando tudo o que ocorre no interior das cadeias, sendo mantido muito mais pelas organizações criminosas do que pelo poder público.

São retratadas então algumas situações que ratificam estes fatos, desde a entrada do apenado no sistema carcerário, onde é submetido a uma entrevista devendo informar dentre outros questionamentos, a qual facção pertence e em qual galeria deseja morar durante o período em que estiver cumprindo sua pena, até a reinserção do apenado que em sua grande maioria acaba por tornar a cometer crimes e reingressar no sistema penal.

Havendo então a necessidade de modificação do cenário atual, esta monografia apresenta a parceria entre os setores públicos e privados, como uma possível forma de modificação e consequente melhoria do sistema penitenciário.

Para tal, será analisada a possibilidade de implantação da modalidade de parceria público privado no sistema penitenciário brasileiro, procedendo à observação das conjecturas para que isto ocorra.

Ainda, com a existência de pressupostos constitucionais, que remontam aspectos impeditivos de outra modalidade denominada de “privatização dos presídios”, descreve-se a distinção existente entre os termos “parceria público privado” e “privatização”.

Sendo estas hipóteses possíveis apresentam-se quais as modificações geradas a partir deste prisma que poderiam auxiliar na correta execução da função ressocializadora da pena. Nesta linha, gerando uma observação completa das normas legais da Lei de Execuções penais, assim como da Constituição Federal.

## **2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

### **2.1 ASPECTO HISTÓRICO DA PENA**

Uma condição amarga, mas imprescindível, a palavra prisão é definida como toda limitação do movimento gerado por obstáculos externos<sup>3</sup>, idealizada como um mal necessário para seres imperfeitos como nós humanos<sup>4</sup>. A prisão é caracterizada pela mínima comunicação com o mundo externo e surge como pena na Idade Média com a prisão eclesiástica usada no Direito Canônico.<sup>5</sup>

Historicamente impõe-se à pena privativa de liberdade as funções de ressocialização, reeducação ou reintegração social do condenado, porém, na antiguidade, esta privação da liberdade não era considerada como uma pena.

Na antiguidade é inegável a existência do encarceramento de delinquentes, contudo, tal encarceramento não era considerado como sanção penal, mas sim utilizado unicamente com o objetivo de guarda dos réus, preservando-os fisicamente, geralmente em condições subumanas, até que houvesse o seu julgamento e posterior celebração da sua execução.

---

<sup>3</sup>MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.27.

<sup>4</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 2.

<sup>5</sup>MESSUTI, Ana, Op. Cit.

Durante este período histórico, as sanções penais utilizadas eram a pena de morte, penas corporais (mutilações e açoites) e penas infamantes (que afetam a honra e a dignidade da pessoa).<sup>6</sup>

Por não haver uma arquitetura penitenciária àquela época, os lugares utilizados para manutenção dos acusados eram os mais diversos, porém sempre os piores, podendo citar-se calabouços, aposentos insalubres de castelos e ruínas, torres, conventos abandonados, poços de águas, entre outros<sup>7</sup>.

Durante toda a idade média, não se falou em atualização da pena privativa de liberdade, sendo atribuída a esta privação, ainda com a finalidade de custódia, aqueles que seriam submetidos as mais sórdidas manifestações de tortura até que chegassem ao fim de suas vidas.

Imprescindível é a citação de que para a sociedade da época este era o seu espetáculo favorito, podendo-se listar como atrações as amputações de membros e partes do corpo humano, morte e queima da carne no fogo.<sup>8</sup>

Foi nesta época que surgiram as prisões de estado e a eclesiástica. A primeira destinada ao recolhimento dos inimigos do poder ou senhorial que cometessem delitos de traição, bem como os adversários políticos dos governantes, e a segunda destinada aos clérigos rebeldes.

Enquanto a prisão eclesiástica responde às ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, a prisão de Estado, que ainda possuía a função de prisão-custódia, anteriormente elucidada, apresenta aqui a função de detenção temporal ou perpétua, ou ainda, aguardando-se a concessão do perdão real.<sup>9</sup>

A prisão no período supracitado consistia na reclusão em um mosteiro, com a finalidade que o apenado refletisse e arrependesse-se da infração cometida<sup>10</sup>.

Deste período, que ficou caracterizado pelo sistema punitivo desumano e ineficaz, há que se destacar uma influência positiva, oriunda da penitenciária canônica, através do

---

<sup>6</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 4

<sup>7</sup>Ibidem, p. 7

<sup>8</sup>Ibidem, p. 9

<sup>9</sup>Ibidem, p. 9 e 10

<sup>10</sup>SCHEICARA, Sergio Salomão. Pena e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 57.

isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinquente, entre outras ideias que buscavam a reabilitação do recluso.<sup>11</sup>

Surge aqui então, ressalvadas as fundamentais diferenças, uma considerável contribuição à prisão moderna, especialmente no que tange a recuperação do delinquente<sup>12</sup>.

As penas canônicas trazem nas suas bases o conceito de *pena medicinal*, onde a reclusão objetivava induzir o pecador ao arrependimento das faltas cometidas e a compreensão da gravidade dos seus atos infringentes.

O castigo não deveria orientar-se a destruição do culpado, mas sim ao seu melhoramento, através do arrependimento e aceitação íntima da própria culpa. Destes princípios surgiram as ideias de fraternidade, redenção e caridade, atreladas ao direito punitivo, buscando então a reabilitação do indivíduo<sup>13</sup>.

Já na idade moderna, durante os séculos XVI e XVII, ocorreu por toda Europa um enfrentamento de enorme pobreza, em virtude do seguinte quadro:

As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas de escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois em dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às Galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo seriam expulsas da cidade.<sup>14</sup>

Para subsistir, o povo valeu-se de diversas condutas ilícitas, havendo então uma desmensurada elevação nos índices criminais da época, tornando-se então ineficaz a pena de morte, ora que, evidente, não poderia aplicar-se tal pena a tão elevado número de indivíduos.

Surge então, na segunda metade do século XVI uma transcendência para as penas privativas de liberdade, com a criação de presídios que visavam à correção dos apenados. Este sistema orientava-se pela convicção de que o trabalho e a férrea disciplina seriam capazes de

---

<sup>11</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 12.

<sup>12</sup>Ibidem, p. 13.

<sup>13</sup>ibidem, p. 13.

<sup>14</sup>DE GROOTE, Michele Ristich, **La locura a través de los siglos**. apud BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 15

reabilitar o apenado, tendo ainda objetivos relacionados à prevenção geral, pretendendo desestimular outros cidadãos ao cometimento de ilícitos e a ociosidade<sup>15</sup>.

Outro ponto importante destacado por Cezar Bitencourt é a finalidade de que o preso, através da sua capacidade laboral, pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica, não que fosse este o objetivo àquela época, pois se acreditava ainda na finalidade educativa por meio do trabalho constante e ininterrupto, no castigo corporal e na instrução religiosa, como meio para alcançar a correção do delinquente.

Desenvolvia-se o trabalho têxtil, pois era a necessidade da época, e tal experiência apresentou notável êxito, surgindo, em pouco tempo, na Inglaterra, as denominadas *bridwells* ou *houses of correction* (casas de correção), que foram posteriormente substituídas pelas *workhouse* (casa de trabalho).<sup>16</sup>

Em Amsterdam, também houve nestes períodos a criação de casas de correção, tanto para homens, como para mulheres e jovens, assim como na Inglaterra, com a finalidade de tratar pequenas delinquências, permanecendo a aplicação de penas como exílio, açoites etc., para os delitos mais graves.

Mesmo assim, sob o ponto de vista global, os Códigos Penais ainda confiavam nas penas pecuniárias e corporais e em penas capitais, porém, as casas de trabalho, mesmo que lidando com pequenos delitos, assinalaram o surgimento da pena privativa de liberdade moderna<sup>17</sup>.

O objetivo a essa época das casas inglesas e Holandesas era alcançar o fim educativo e através deste a correção do delinquente, utilizando-se do constante e ininterrupto trabalho, do castigo corporal e da instrução religiosa.

As prisões de Amsterdã, que passaram a ser construídas exclusivamente com a finalidade supra, alcançaram grande Êxito sendo imitadas em diversos países europeus. Foram necessários mais de dois séculos para que os estados passassem a considerar estes estabelecimentos prisionais como locais de correção e não de simples custódias dos delinquentes que aguardavam seus julgamentos.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16.

<sup>16</sup>VALDÉS, Carlos García. **El Nacimiento de la pena privativa de liberdade**. 1982, p. 43-44.

<sup>17</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, op. Cit., p. 18.

<sup>18</sup>Idem.

## 2.2 FINALIDADE DA PENA

A evolução da pena de prisão não pode ser atribuída a uma tentativa de abolição, mas sim a sua constante reforma<sup>19</sup>, objetivando adaptar-se a constante evolução da sociedade e dos criminosos a ela submetidos.

No Brasil, a incorporação da função ressocializadora à pena privativa de liberdade, foi particularmente difícil, como relata Bruno de Moraes Ribeiro, em sua obra “A Função de Reintegração Social da Pena Privativa de Liberdade”<sup>20</sup>, citando o Código Penal de 1890 como o primeiro a prever um sistema penitenciário progressivo, tendo como base a prisão celular, conforme previa seus Art. 48, 49, 50 e 5.<sup>21</sup>

Este sistema progressivo, contudo, nunca pode ser concretizado, devido à carência de condições materiais, conforme exposto por Roberto Lyra, ao relatar ser aceitável este sistema, porém que não se dispunha de estabelecimentos para executar esta segregação celular, excetuando-se unicamente o estado de São Paulo.<sup>22</sup>

Com a promulgação do Código de 1940, mesmo com a pena ainda possuindo caráter predominantemente retributivo, surgiram as primeiras ideias de reeducação, ressocialização ou reintegração social, aludindo o Diploma um detalhado sistema progressivo de execução das penas restritivas de liberdade<sup>23</sup>.

Iniciou-se neste momento certa preocupação na gradual reinserção do condenado, à vida em sociedade, ficando claro em seu Art. 31, Parágrafo Único, a alusão ao trabalho com caráter educativo.

Em paralelo a ideia de ressocialização que vinha sendo implantada pelo código supra, a Constituição Federal de 1946, em seu Art. 141, § 29, trouxe pela primeira vez em uma Constituição Brasileira a preocupação com a ideia de individualização da pena, tornando então o sistema penal não mais em um meio de prevenção geral, mas um sistema focado na personalidade do indivíduo, visando readaptá-lo ao convívio social<sup>24</sup>.

Finalmente, no ano de 1957, com o advento da Lei nº 3.274, de 2.10.1957 que dispunha sobre as normas gerais do sistema penitenciário, apesar dos fatos *ex positis*, é que se

---

<sup>19</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 18.

<sup>20</sup>RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 65.

<sup>21</sup>BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal** (revogado).

<sup>22</sup>LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942, p. 97-98.

<sup>23</sup>RIBEIRO, op. Cit. p. 66.

<sup>24</sup>RIBEIRO, op. Cit. p. 68.

pode então afirmar que à pena privativa de liberdade havia, definitivamente, se incorporado a função de ressocialização do apenado.

Contudo, tal lei foi muito criticada por trazer excessiva generalidade de seus termos e por não estipular sanções para o descumprimento dos seus comandos, sendo assim, a tradição retributiva do nosso Direito Penal, não iria alterar-se, imediatamente, a partir da introdução desse novo conceito<sup>25</sup>.

Atualmente, por outro lado, a Constituição Federal vigente, estatui em seu Art. 5º, XLVI e XLVIII, que a lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras, as seguintes<sup>26</sup>: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. E que o cumprimento da pena será em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Encontra-se então fundada uma concepção preventiva mista, enfatizando o aspecto da reintegração social, pretendendo a correção moral do apenado e modificação da sua atitude interior para a convivência social.

Em julho de 1984 foi instituída a Lei nº 7.210, que versa sobre a execução penal, trazendo em seu ordenamento, de forma expressa, a função ressocializadora da pena, com a previsão da tríplice finalidade da pena, segundo o Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A pena é definida com a sua tríplice finalidade, através das suas funções de prevenir novas infrações, reeducação dos apenados e orientação para o seu retorno a sociedade, esta última inclusive constante da Declaração Americana dos Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil.<sup>27</sup>

Prevenção geral é a denominação dada para o caráter preventivo da pena que atua com a finalidade de evitar a prática delituosa, visando conscientizar o indivíduo pela simples imposição da pena, demonstrando o valor atribuído ao bem jurídico tutelado.<sup>28</sup>

Subsequente tem-se a prevenção especial com as funções retributiva e educativa, atuando durante a imposição da pena. Neste momento o escopo transcende a concretização de

---

<sup>25</sup>RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 68 et seq.

<sup>26</sup>Ibidem, p. 73.

<sup>27</sup>NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 277.

<sup>28</sup>Ibidem, p. 10.



punição e prevenção, atingindo, sobretudo, a ressocialização do condenado para ulterior reingresso ao convívio social.<sup>29</sup>

Desta forma então se acredita que o indivíduo possa ser ressocializado através de programas governamentais, que desenvolvam o lado intelectual dos prisioneiros, creditando-se novas habilidades para que assim possam exercer uma profissão ao retornar a sociedade.

### 3. SISTEMA CARCERÁRIO

#### 3.1 ATUALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Não é novidade o fato de que o sistema carcerário brasileiro se encontra sobrepajado. Um ambiente que deveria punir, mas também reintroduzir o indivíduo a sociedade, hoje está unicamente punindo, porém, além de não cumprir com uma de suas finalidades, o sistema penitenciário brasileiro acaba transformando o criminoso em um delinquente, com uma extensa ramificação em facções criminosas, aumento em atividades delituosas e alto índice de reincidência, conforme veremos neste capítulo.

É de conhecimento de toda população que todo o sistema penitenciário brasileiro extrapola sua capacidade de vagas, por vezes em mais de 100%, fato comprovado de acordo com dados divulgados e obtidos através da base de dados do INFOPEN.<sup>30</sup>

É possível observar que a população carcerária no Brasil hoje conta com 165% (cento e sessenta e cinco por cento) do número total de vagas disponíveis nas casas prisionais, o que acarreta em problemas infinitamente maiores que a simples falta de espaço.

Ao efetuar a análise individual de alguns dos principais estabelecimentos prisionais do Brasil, é possível verificar ainda que a despeito de algumas casas prisionais encontrar-se com a sua população próxima ao número de vagas, contudo sempre excedendo a sua capacidade, outras possuem o dobro ou mais da sua amplitude.

Cita-se como exemplo do excesso da ocupação destas penitenciárias, a Penitenciária do Distrito Federal I com 207% das suas vagas, a Penitenciária do Distrito Federal II com 217%, o Centro de Detenção Provisória com 247% e a Cadeia Pública de Porto Alegre (novo nome do Presídio Central de Porto Alegre), com 261% do seu espaço destinado a apenas excedido.

---

<sup>29</sup>CONDE, Francisco Muñoz; WINFRIED, Hassemmer. **Introdução a Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>30</sup>Dados obtidos no **banco de dados do INFOPEN**, atualizado em março de 2018, disponível em <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/5652dceb-d81a-402f-a5c8-e4d9175241f5>>. Acesso em 15 abr. 2018.

Esta discrepância entre a capacidade para qual os estabelecimentos foram construídos e a população atualmente custodiada é o princípio de uma cadeia imensurável de complicações. Esta situação não possibilita ao poder público que seja fornecido para seus custodiados o mínimo de dignidade, conforme relata Virgínia Camargo:

A superlotação devido ao numero elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (...) Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o numero de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade.<sup>31</sup>

Este sistema prisional, munido de superlotação, violência e doenças, fica marcado como um verdadeiro depósito humano, não se observando em momento algum o caráter de recuperação do condenado.<sup>32</sup> É uma situação que gera a inobservância de diversas garantias constitucionais, pois não há condições de apresentar dignidade humana ou higiene a presos que necessitam alocar-se no chão, em fileiras nos corredores das galerias para poder dormir, por vezes repousando ao lado de fossas de esgoto, onde em idênticas situações também acabam por receber seus familiares, em dias de visitas gerando também em consequência disto um abalo emocional tanto para o visitado quanto para seus visitantes.<sup>33</sup>

A obra Enjaulados, escrita por Pedro Paulo Negrini, conta em seus capítulos parte da vida de Rogério, um prisioneiro de sobrenome ocultado, relatando as experiências vividas no interior de um presídio. Os cenários narradas por Rogério confirmam a situação do nosso sistema prisional, a partir de algumas das cadeias em que ficou instalado por determinados períodos. No trecho a seguir, Rogério fala sobre a condição em que recebia suas visitas, com o relato que sucede:

---

<sup>31</sup>CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. Rio Grande: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php>>. Acesso em 18 abr. 2018.

<sup>32</sup>FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. Rio Grande: 2012. Disponível em Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093)> Acesso em 18 abr. 2018.

<sup>33</sup>NEGRINI, Pedro Paulo. **Enjaulados – Presídios, Prisioneiros, Gangues e Comandos**. – Rio de Janeiro: Gryphus, 2009, p. 25.

É verdade que não é fácil encarar as circunstâncias em que se dão as visitas da mulher e dos filhos no ambiente de uma cadeia. É tudo muito humilhante, desde as revistas, as ironias e a arrogância dos funcionários, até o contato com outros presos. Pior ainda é a condição pessoal do visitado, sua baixa auto-estima, sua roupa, seu cheiro e tudo o mais. O local onde as visitas ocorrem é deprimente. No começo, eu até preferia que minha mulher não viesse me visitar. Mas depois sentia muito a falta das visitas.<sup>34</sup>

Estas situações fazem com que este sistema torne-se uma situação de risco, não apenas para os indivíduos que ali cumprem suas penas como também para todos os funcionários que tem o dever de manter o funcionamento destes presídios, por ser este local, como dito por Rogério Greco, um “barril de pólvora”, preste a explodir.<sup>35</sup>

Rogério Greco, cita que a dimensão do risco desta superlotação estende-se aos funcionários destes estabelecimentos, desde o setor da saúde, limpeza, manutenção até a segurança, tal situação ocorre devido à falta de condições que o estado enfrenta ao passo que não poderia, autoritariamente, exercer a gestão total do sistema prisional, pois não possui meios para tal.

A fim de dirimir dentro do possível, os problemas gerados por este “barril de pólvoras”, atualmente o poder público exerce uma administração paralela aos próprios apenados, os quais possuem autonomia para gerir o interior dos presídios e penitenciárias elegendo líderes, por eles denominados como prefeitos de galeria, entre outros cargos como plantões e etc.

A liberação dos presos das celas, com a retirada dos agentes penitenciários e policiais do interior das galerias, gerou uma espécie de “administração compartilhada” do estabelecimento prisional, na qual o estado tem controle apenas dos corredores de acesso e alas administrativas, ao passo que os presos passaram a se organizar em facções criminosas e controlar internamente a prisão.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup>NEGRINI, Pedro Paulo. **Enjaulados – Presídios, Prisioneiros, Gangues e Comandos**. – Rio de Janeiro: Gryphus, 2009, p. 1.

<sup>35</sup>GRECO, Rogério, **Sistema prisional. Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 228.

<sup>36</sup>AJURIS. **Representação pela violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre com pedido de medidas cautelares**. 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2018. p. 16.

Essas posições ocupadas pelos criminosos são o elo do poder público com os apenados no interior dos presídios, estes são responsáveis pelo que ocorre dos portões das galerias para dentro, bem como administrar os presos que ali se encontram.<sup>37</sup>

Além da atribuição de cargos para administração, as casas prisionais possuem uma divisão interna, onde os presos ficam separados de acordo com as suas facções criminosas, fazendo com que assim estejam muito mais fortalecidos.<sup>38</sup>

Ao ingressar no sistema prisional, os criminosos são submetidos a uma entrevista onde, além de diversas questões individuais, devem responder a qual facção pertencem sendo então direcionados a galerias e pavilhões que são destinados à sua organização criminosa.<sup>39</sup>

Esta divisão acarreta em um fortalecimento das facções criminais, tanto no âmbito interno quanto externo ao ambiente prisional, não obstante, além da fortificação mencionada, outro problema a apontar-se retoma ao problema inicial deste estudo, a ressocialização do indivíduo.

### 3.2 A NEGATIVA DO ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Ao ingressar em um estabelecimento prisional, como anteriormente exposto, o indivíduo deverá indicar a qual facção pertence, para que assim possa ser direcionado à galeria destinada a este grupo, caso contrário, se direcionado a uma galeria inadequada, este indivíduo quando identificado pelos outros apenados sofre consequências por eles impostas, por possuírem divergências com o grupo oposto, geralmente são retaliações físicas ou em algumas situações chegando até ao homicídio.

Após passar pela triagem feita dentro do Presídio, o apenado escolhe qual galeria vai fazer parte, ou melhor, qual facção vai ser integrante, querendo ele ou não, ao entrar no cadeia, já se tem a facção formada, ele apenas vai fazer parte, querendo ou não, pois passará a viver dentro da galeria de uma destas facções.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup>AJURIS. **Representação pela violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre com pedido de medidas cautelares.** 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2018. p. 16.

<sup>38</sup>ARAUJO, Ingrid Rossana Santos de. **A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário.** Distrito Federal: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44326&seo=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

<sup>39</sup>Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de visitas de inspeção.** 2012. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpecp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2012/2012relatorioinspecao\\_rs.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpecp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2012/2012relatorioinspecao_rs.pdf)>. Acesso em 31 mai. 2018.

<sup>40</sup>ARAUJO, Ingrid Rossana Santos. **A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário.** Distrito Federal: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44326&seo=1>>. Acesso em 6 de jun. 2018.

Na atualidade criminal, as facções estão dominando espaços territoriais tanto no âmbito interno dos presídios quanto no âmbito externo, ademais, buscam também a atuação em diversas praticas delituosas para que possam obter a manutenção de seus focos principais, em grande maioria, o tráfico de entorpecentes.

Ocorrem por vezes assaltos a estabelecimentos comerciais e bancários, roubo de veículos, etc., objetivando a obtenção de lucros pecuniários para que possam patrocinar a importação ou fabricação de substâncias entorpecentes, bem como a aquisição de armas de fogo para a proteção de seus territórios e seu patrimônio, frente aos outros grupos criminosos.

Tal situação tem reflexo direto no interior dos estabelecimentos prisionais, ao passo que, quando presos ingressam nestes estabelecimentos, sendo ou não integrantes de grupos criminais, serão direcionados aos espaços destas facções, onde, para garantir uma estadia harmônica, com o mínimo necessário para sua subsistência, deverão seguir as regras impostas pelos líderes daqueles grupos, por conseguinte, tornando-se parte integrante destes grupos.<sup>41</sup>

Dentre as regras supramencionadas, os benefícios acarretam em obrigações que deverão ser cumpridas dentro e fora dos presídios. No interior pode citar-se o pagamento de valores pecuniários, o fornecimento de alimentos, a importação de aparelhos telefônicos, substâncias entorpecentes, roupas, etc. Ao passo que, quando do reingresso ao convívio em sociedade, as dívidas contraídas no interior do sistema prisional convertem-se no cometimento de crimes e outros favores.<sup>42</sup>

Relevante mencionar que ao ser condenado ao cumprimento de uma pena, o objetivo deste, além de punir pelo ato ilícito praticado, é fazer com que o preso possa dimensionar a gravidade do ato praticado e não voltar a cometê-lo, contudo, já iniciam o cumprimento de suas penas, comprometendo-se de acordo com a situação exibida.

Os fatos *ex positis* fazem com que os índices criminais nunca possam estagnar ou reduzir, gerando continuo aumento estatístico, não obstante, aumento também nos índices de reincidência e retorno a casa prisional de presos que outrora cumpriram suas penas. Dados extraídos do site da SUSEPE, atualizados no mês de dezembro de 2017, apontam o índice de retorno em 70% dos egressos.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> ARAUJO, Ingrid Rossana Santos. **A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário**. Distrito Federal: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44326&seo=1>>. Acesso em: 6 de junho de 2018

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 68.

<sup>43</sup> Dados extraídos do site da SUSEPE, Fonte Sistema **Cognos**, atualizado em 03 dez. 2017 às 22:05hs. Disponível em <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=39](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=39)>. Acesso em 10 jun. 2018.

Não apenas a questão do comprometimento com a perpetração de novas práticas delituosas é responsável pelos dados supramencionados. Há que se citar que em virtude desta divisão ser feita por galerias, não há aqui uma classificação dos presos que ali estão custodiados.

Esta falta de classificação dos presos faz com que condenados primários, bem como presos provisórios, ou de delitos com menor significância criminal sejam mantidos no mesmo espaço de delinquentes ou presos condenados a crimes de maior relevância para o Código Penal, conforme expôs Diogo Alexandre Silva, na sua obra “A falência do sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado”<sup>44</sup>.

Para Diogo Alexandre Silva, esta falta de classificação do sistema prisional ocasiona ainda uma maior ramificação das facções criminosas, à medida que inclui, em um mesmo espaço territorial, presos tão desiguais, fazendo com que passem a se conhecer e, conseqüentemente, dominar novas técnicas, originando-se de tal fato o popular nome das penitenciárias brasileiras: “Escola do Crime”.

“Escola do Crime” é uma atribuição ratificada por Pedro Paulo Negrini na obra *Enjaulados*, narrada pelo próprio prisioneiro, demonstrando assim com propriedade todos os aspectos da vida carcerária. Conforme Paulo se existe alguma forma de ensino no interior dos presídios, é apenas um reforço para aqueles que possuem vocação para delinquir.<sup>45</sup>

Ainda, quanto aos criminosos eventuais que por ventura cometem um crime e são alocados nos presídios, estes poderão aprender como tornarem-se profissionais do crime, e, por vezes involuntariamente, ingressar definitivamente no mundo do crime ao se contrair dívidas por favores no interior dos presídios.<sup>46</sup>

Em que pese o Estado tenha o dever de praticar a ressocialização do apenado durante a sua permanência no sistema prisional, vivenciamos, pelos fatos aqui expostos, uma realidade totalmente inversa, onde o Estado, de acordo com Rogério Grecco, não consuma a sua obrigação, fornecendo espaço aos criminosos que com sua expertise, atraem para si presos

---

<sup>44</sup>GRECO, Rogério. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 68.

<sup>45</sup>NEGRINI, Pedro Paulo. **Enjaulados: Presídios, Prisioneiros, Gangues e Comandos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009, p. 280.

<sup>46</sup>idem.

mais novos, procedendo, ao invés da ressocialização, o processo totalmente inverso tornando-os pessoas muito piores do que quando ingressaram.<sup>47</sup>

Ainda no que tange a não ressocialização dos regressos, Rogério Greco atribuiu também em sua obra “Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas”, esta negativa à falta de dignidade enfrentada dentro do sistema, gerada através de espancamentos, superlotação carcerária, falta de cuidados médicos, ausência de programas de reabilitação, etc.<sup>48</sup>

Relata ainda a quase impossibilidade de ressocializar o egresso pela falta de programas governamentais, conquanto a sociedade, hipocritamente, não aceite aquele que já foi condenado.<sup>49</sup>

Trata-se de uma necessidade básica para ressocialização, o oferecimento de programas governamentais, educação e profissionalização para que aqueles criminosos que não tiveram a oportunidade de frequentar este tipo de ambiente, ou mesmo que não tenham tido a oportunidade de aprender e desenvolver uma profissão, tenham a possibilidade de desenvolver uma atividade digna ao regressar ao ambiente extra prisional, garantindo desta forma o seu sustento e de seus familiares, não necessitando cometer novos crimes para tal.

#### **4. PARCERIA PÚBLICO PRIVADO NO SISTEMA CARCERÁRIO**

##### **4.1 BREVES CARACTERÍSTICAS SOBRE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADO**

A parceria público privado é um contrato administrativo de concessão, instituído no ordenamento jurídico Federal através da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte definição, constante em seu Art. 2º: “Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.<sup>50</sup>

Antes de outorgada a referida lei, alguns Estados Brasileiros já haviam criado em seus ordenamentos a regulamentação para as parcerias público privado, sendo, em virtude disto, indagado a constitucionalidade dos estados instituírem esta matéria por lei própria.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup>GRECO, Rogério. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 229.

<sup>48</sup>Ibidem, p. 68.

<sup>49</sup>Ibidem p. 229.

<sup>50</sup>BRASIL. Lei nº 11.709, de 30 de dezembro de 2004. **Lei para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**.

<sup>51</sup>MUKAI, Toshio, **Parcerias público-privadas: comentários à Lei Federal nº 11.079/04. Às Leis Estaduais de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal, Goiás, Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul e à Lei Municipal de Vitória/ ES**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 1.

Toshio Mukai em sua obra *Parcerias Público-Privadas* alega não restar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade destas leis, inicialmente por tratar de matéria de direito administrativo, competência dos entes federativos, e em sequência por ter fundamento no Art. 25, em virtude de não haver qualquer vedação da Constituição, estendendo-se ainda esta competência de legislar aos municípios, através do Art. 30 da Carta Magna.

De acordo com Marçal Justen Filho, as Parcerias Público Privado são contratos organizacionais estabelecidos entre os setores público e privado, atribuindo-se a este segundo a obrigação de executar obras ou prestar serviços, com ou sem remuneração, delegando ao poder público algum tipo de contraprestação que sirva como garantia ao setor privado para a obtenção de recursos no mercado financeiro.<sup>52</sup>

Evidente é o fato de que muitos destes investimentos não seriam interessantes ao setor privado, contudo, em virtude das transferências, cessões ou pagamentos realizados pelo governo, estas contraprestações acabam tornando-se viáveis ao particular, complementando assim a sua receita.<sup>53</sup>

Existem duas modalidades de parceria público privado, denominadas como concessão patrocinada e concessão administrativa. A legislação federal traz as definições para estas modalidades em seu Art. 2º, definindo as patrocinadas como concessão de serviços ou de obras públicas, quando envolve tarifa cobrada dos usuários, adicionalmente a uma contraprestação pecuniária do público em relação ao privado; e as administrativas como um contrato de prestação de serviços que a administração pública seja usuário direto ou indireto, mesmo com fornecimento e instalação de bens ou execução de obra.

Um dos principais aspectos destas parcerias diz respeito à transmissão dos riscos de construção e operação para o setor privado, com previsão legal no Art., 5º também da Lei Federal 11.079, definindo a repartição dos riscos entre as partes:

Na mesma linha preleciona Marcos Barbosa Pinto ao apresentar panoramas desta disciplina legislativa, relatando que ao transferir os riscos de construção e operação ao particular, este terá um incentivo muito maior para desempenhar este ativo de forma eficiente.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup>FILHO, Justen Marçal. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 549.

<sup>53</sup>PINTO, Marcos Barbosa. **A proposta de PPP no Brasil e as dificuldades concretas**. In: *Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar*. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.30.

<sup>54</sup>ROSENBERG, Luís Paulo. **O enfoque multidisciplinar das parcerias público-privadas**. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. **Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.15.



Faz-se importante ainda mencionar, como exemplo, a Lei nº 12.234 de 13 de janeiro de 2005, do estado do Rio grande do Sul, a qual regula as parcerias público privado no estado, apresentando em seu artigo 3º como possibilidade de parceria, dentre outros itens, a execução de obras para a administração pública.

Entende-se então que este instituto foi elaborado com a finalidade de suprir a inexecuibilidade do setor público de investir em infraestrutura, buscando através do setor privado a captação destes recursos, que são então utilizados pelo particular como forma de investimento.

#### 4.2 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Muito embora os índices criminais estejam cada vez mais elevados, atribui-se a superlotação principalmente a falta de verbas do estado para a construção de novos presídios, além da manutenção daqueles já existentes.<sup>55</sup>

Não se vislumbra nas parcerias público privado uma proposta a privatização de presídios, visto que se considera atualmente inconstitucional a privatização total do sistema penitenciário, levando-se em consideração que o termo remete a delegação às empresas para construção dos estabelecimentos, contratação de servidores, responsabilidade da aplicação e fiscalização das penas, etc.<sup>56</sup>

Utiliza-se então a parceria público privado para, como já mencionado, a criação de um consórcio entre ambos os setores, visando-se a construção de novas penitenciárias e estruturação das já existentes, também sendo praticável a atribuição ao setor privado de algumas atividades de meio, relativas à hotelaria como, por exemplo, alimentação, lavanderia e faxina, entre outros, que não extrapolem as atividades indelegáveis do estado.<sup>57</sup>

Nesta linha, Luís Paulo Rosenberg ao comentar a lei das parcerias público-privadas apresenta como duas grandes possibilidades, os investimentos privados destinados à geração de serviços públicos ou de consumo exclusivo dos governos, e o subsídio de recursos que

---

<sup>55</sup>GRECO, Rogério. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 228.

<sup>56</sup>NÓBREGA, Leandro Alves. **Privatização do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18631](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18631)>. Acesso em 13 jun. 2018.

<sup>57</sup>CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014, p. 124.

complementam a arrecadação gerada pela concessão, frisando-se como exemplo desta primeira modalidade, a utilização na gestão de presídios.<sup>58</sup>

Após o esgotamento dos meios disponíveis no estado, faz-se necessário uma alternativa pressurosa a fim de reestabelecer a ordem no sistema prisional e a partir deste ponto alcançar soluções e melhorias que direcionem a execução de penas ao fidedigno cumprimento da sua função ressocializadora.

Rosenberg menciona a situação calamitosa vivida pelo Estado, de forma geral, apontando neste contexto a lei da PPP como uma alternativa essencial para a recuperação estatal.<sup>59</sup> Com este mesmo raciocínio Michael Gartenkraut vislumbra nas PPPs uma possibilidade de utilização de investimentos do particular nos setores de infraestrutura pública no Brasil.<sup>60</sup>

Angela Cássia Costadello também aponta a assunção das parcerias público privado como uma alternativa ao desprovimento de recursos do poder público, utilizando-se do patrimônio privado para alcançar os interesses atribuídos e satisfaze-los com eficiência.<sup>61</sup>

Outra vantagem atribuída às parcerias público privado por Marcos Barbosa Pinto direciona-se ao melhor aproveitamento do dinheiro público, devido ao fato de que através da eficiência do setor privado, faz-se viável a redução dos gastos com obras em valores aproximadamente 20% (vinte por cento) mais baixos, levando-se ainda em consideração o fato de que quanto menor o gasto das entidades privadas, maior a obtenção de lucro na contrapartida pecuniária do estado.<sup>62</sup>

Não obstante a representativa diminuição de gastos da iniciativa pública, Marcos aponta também a questão dos projetos serem executados de forma muito mais célere, por não dependerem de investimentos públicos iniciais.<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup>ROSENBERG, Luís Paulo. **O enfoque multidisciplinar das parcerias público-privadas**. In: Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.15.

<sup>59</sup>ibidem, p.14.

<sup>60</sup>GARTENKRAUT, Michal. **Inovações e Estruturação dos Contratos – Aspectos institucionais e econômicos da PPP**. In: Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.323.

<sup>61</sup>COSTADELLO, Angela Cassia. **Cenários do direito administrativo: estudos em homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 113.

<sup>62</sup>PINTO, Marcos Barbosa. **A proposta de PPP no Brasil e as dificuldades concretas**. In: Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.32.

<sup>63</sup>idem.

Atualmente existem 07 (sete) estabelecimentos prisionais no país operando sob o regime de Parceria público privado, sendo 03 (três) localizados no estado de Minas Gerais - pioneiro na utilização deste contrato, 02 (dois) no estado do Amazonas, 01 (um) no Espírito Santo e 01 (um) em Rio Grande do Norte.<sup>64</sup>

No estado do Rio Grande do Sul, aos 06 dias do mês de dezembro de 2017, foi assinado um contrato de parceria público privado, na modalidade de promessa de permuta de imóvel por área construída, entre uma Sociedade Mercantil de direito privado e a Superintendência dos Serviços Penitenciários.

A referida sociedade ficou encarregada da construção de uma nova galeria anexa a Cadeia Pública de Porto Alegre, em comutação a transferência de outra propriedade pertencente ao Governo do estado.<sup>65</sup>

Esta forma de contraprestação do estado, através da transferência de bens imóveis, encontra amparo legal na Lei nº 12.234/05 do estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado em seu Artigo 11º, Inciso IV.<sup>66</sup>

Trata-se então de um consórcio firmado entre entidades públicas e particulares, denominadas assim como Parceria Público Privado, com a finalidade de construção de novas penitenciárias e casas prisionais, e a possibilidade de “terceirização” de alguns serviços essenciais ao prisioneiro.

Estes contratos de parcerias público privado deslumbram, justamente como descrito, uma parceria que diminuiria relativamente os custos do estado para a construção de novos e a expansão de presídios já existentes, com sua constante manutenção.

#### 4.3 A PERMANENCIA DA GESTÃO CARCERÁRIA PELO ESTADO

A parceria público privado como anteriormente visto, é uma espécie de concessão, divergindo-se do termo privatização, por não tratar-se da venda de um bem público e consecutiva alienação de seus ativos. Não há que se falar, portanto em uma delegação *lato*

---

<sup>64</sup>Banco de dados do **INFOPEN**, atualizado em março de 2018, disponível em <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/5652dceb-d81a-402f-a5c8-e4d9175241f5>>. Acesso em 15 abr. 2018.

<sup>65</sup>Contrato de promessa de permuta de imóvel por área construída entre a Superintendência dos Serviços penitenciários e a Indústrias Alimentícias Haiti Plic Plac LTDA. 06/12/2017. (Anexo A) Disponível em <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1522267660\\_CONTRATO%20PERMUTA%20CIA%20ZAFFARI.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1522267660_CONTRATO%20PERMUTA%20CIA%20ZAFFARI.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2018.

<sup>66</sup>RIO GRANDE DO SUL. GOVERNO DO ESTADO. Lei nº 12.234, de 13 de Janeiro de 2005. **Lei da licitação e contratação de parcerias público-privadas, no âmbito dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul.**

*sensu* da atividade estatal. Um estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento apresenta as características das referidas modalidades da seguinte forma:

Privatização: Venda de empresa estatal, com passagem do controle sobre os ativos à iniciativa privada em definitivo.

Parceria Público-Privada (PPP): Caso em que não há tarifa ou que esta, em conjunto com outras receitas de administração do serviço, é insuficiente para remunerar a prestação do serviço pelo cessionário, razão pela qual há algum tipo de pagamento pelo ente público.<sup>67</sup>

Nesta linha Luiz Flávio Borges D'urso e Luiz Flávio Filizzola D'urso prelecionam:

A chamada privatização de presídios aparece no mundo por volta da década de 90. Desde logo surgem duas formas de privatização de presídios, uma delas inspirada no modelo americano com a entrega total do preso à iniciativa privada, o que para nossa legislação mostra-se inconstitucional.

Outra forma foi inspirada no modelo francês, no qual ocorre a cogestão, numa verdadeira terceirização, preservando-se a função jurisdicional nas mãos do Estado e transferindo a função material do cumprimento da pena (comida, roupas, saúde, etc.) ao ente privado. A construção da unidade prisional também teve a participação da iniciativa privada e agora se adapta ao modelo das PPPs.<sup>68</sup>

A lei 11.709 prevê em seu artigo 4º a obrigatoriedade na observação de alguns itens, entre eles a indelegabilidade de funções e atividades exclusivas do poder estatal.

Como visto, a administração carcerária é uma função precípua e predominantemente do estado, não podendo ser outorgada. Por conseguinte, a prevenção geral e a prevenção especial têm de ser exercidas exclusivamente pelo estado sendo inviável a sua delegação ou terceirização ao setor privado.<sup>69</sup>

A pretensão executória é uma atribuição exclusiva e inerente do poder estatal, devendo permanecer sob o seu controle a gestão interna dos presídios e penitenciárias, utilizando-se das parcerias público privado apenas no que tange a construção e ampliação das casas prisionais, podendo ainda designar-se algumas funções assistenciais.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup>BRASIL. Banco Nacional de Desenvolvimento. **Nota de conhecimento: PPP, Concessão e privatização: quais as diferenças?**. Disponível em <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/tipos\\_desestatizacao](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/tipos_desestatizacao)>. Acesso em 14 jun. 2018.

<sup>68</sup>D'URSO, Luiz Flávio Borges; D'URSO Luiz Flávio Filizzola. **Sistema prisional brasileiro**. 2013. Disponível em <<http://durso.com.br/sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em 15 jun. 2018.

<sup>69</sup>FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. Rio Grande do Sul: Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093)>. Acesso em 20 mai. 2018.

<sup>70</sup>ALCEU, Corrêa Junior. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 34.

A Lei de Execuções penais, em seu Art. 83-B, ratifica a colocação de Paulo Guimarães ao tornar indelegáveis as funções de chefia e coordenação do sistema penal, assim como das atividades que exigem o exercício do poder de polícia.<sup>71</sup>

Em concordância José Roberto Pimenta citou que somente atividades materiais de gestão podem ser objeto de contrato de prestação de serviço por entes privados, além, por óbvio, da construção do próprio estabelecimento penal.<sup>72</sup>

Ainda na Lei de Execuções Penais, o Art. 83 A, corrobora com a colocação de José Roberto especificando quais os serviços que poderão ser objeto de execução indireta.<sup>73</sup>

Sendo assim, a parceria entre o Estado e o setor privado, no sistema penitenciário, tem como intenção o imprescindível suporte que o estado necessita atualmente, respeitando-se pontualmente todos os pressupostos legais e garantias das quais os apenados são detentores. Alcançando em vista deste advento, assegurar à sociedade que o delinquente seja ressocializado e, portanto, reinserido ao convívio social.

#### 4.4 ALCANCE DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

A pena de prisão, conquanto possua uma função preventiva, observa-se que após retorno ao convívio social, o egresso volta a delinquir, admitindo-se então que não bastaria castigar o infrator, mas ainda que a sua punição tencione reintroduzi-lo ao meio social.<sup>74</sup>

Hoje, atribui-se à superlotação dos presídios a maior causa de ineficiência dos programas preventivos e ressocializadores do Estado, assim a parceria público privado viria como um marco inicial para que o Estado retome o controle do sistema carcerário e conseqüentemente passe a aplicar os métodos de controle punitivo com maior eficiência, conquistando o atendimento as normas constitucionais e penais acerca da reintegração do egresso e não relacionando o apenado a um tipo de objeto.<sup>75</sup>

O Art. 5º da Constituição Federal, ao deliberar sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, aduz em seus incisos XLVIII e XLIX a distinção dos

---

<sup>71</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**.

<sup>72</sup>OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Parcerias público-privadas: indelegabilidade no exercício da atividade administrativa de polícia e na atividade administrativa penitenciária**. In: Parcerias público-privadas. Coordenador Carlos Ari Sunfeld. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

<sup>73</sup>BRASIL. Op. cit.

<sup>74</sup>PITONDO, Lucas Antonio Garcia. **O Sistema Prisional brasileiro e sua função ressocializadora**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590025>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>75</sup>RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 98.

estabelecimentos onde serão cumpridas as penas de acordo com a natureza do delito, a idade do apenado e o sexo, assegurando também o respeito a sua integridade física e moral.

No modelo atual não se visualiza o cumprimento a estes preceitos que, com a instauração das parcerias público privado, poderiam estar mais próximos<sup>76</sup>, remetendo a uma possível individualização da pena.

Na implantação da Parceria público privado se visualiza um aumento de poder aquisitivo, com influencia direta no aumento do número de vagas no sistema prisional para além de otimizações em recursos e serviços públicos<sup>77</sup>. Esta medida tem se inserido sob uma ótica positiva conforme cita D'urso:

Nossa história de privatização prisional tem por volta de uma década de existência, com resultados animadores, revelando que pode ser esse um caminho a ser trilhado mais sistematicamente. Hoje, nos estados em que o governo chamou a iniciativa privada para ajudar a administrar parte dos seus presos, tanto de baixa como de alta periculosidade, parte dos problemas foi mitigada.<sup>78</sup>

A lei de Execuções Penais estabelece inúmeras disposições acerca de como deveria funcionar o sistema penitenciário, resguardando direitos constitucionais e prevendo formas de reinserção dos apenados ao convívio social. Com a finalidade de que ocorra uma correta desenvoltura da função tríplice da pena.

No decurso da elaboração deste trabalho, observou-se que diversas destas disposições não são cumpridas, afetando intimamente a sua finalidade. Dentre as premissas supracitadas, salientam-se alguns aspectos incluídos no Título IV da Lei 7.210, que pormenoriza as instalações dos Estabelecimentos Penais:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

[...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

---

<sup>76</sup>DESSOTI, Mariana. **PPP no sistema penitenciário brasileiro: constitucionalidade e eficiência**. Disponível em <<https://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 14 jun. 2018.

<sup>77</sup>GUEDES, Cristiane Achilles. **A parceria público-privada no sistema prisional**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/267/265>>. Acesso em 14 jun. 2018.

<sup>78</sup>D'URSO, Luiz Flávio Borges; D'URSO Luiz Flávio Filizzola. **Sistema prisional brasileiro**. 2013. Disponível em <<http://durso.com.br/sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em 15 jun 2018.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>79</sup>

Devido ao elevado número de reingresso ao sistema prisional e constante aumento da criminalidade no país, no momento se faz necessário, para o cumprimento das prescrições supracitadas, a criação de novos estabelecimentos e expansão dos já existentes. Ofertando também a melhoria da qualidade das dependências e dos serviços destinados a assistência educacional e profissional, respeitando o Art. 83 da Lei de execuções penais.

Igualmente, encontra-se no capítulo I do Título II da Lei de Execuções Penais a previsão relativa à classificação dos presos - esta classificação está ocorrendo apenas em função da divisão entre os grupos criminosos que pertencem, primitivamente em virtude da superlotação, prevendo ainda, nos seus capítulos subsequentes, o regramento quanto ao funcionamento da assistência material, jurídico, educacional, social, religioso e a saúde, devendo estender-se ao regresso do sistema prisional.

Em um estado democrático de direito não se admite a modificação da essência e personalidade do indivíduo, entretanto, é necessário ofertar ao interessado, a possibilidade de estudo e capacitação para que, aqueles que não obtiveram a alternativa de capacitação, possam, isto posto, adquirir aptidão para solucionar os conflitos da vida social, sem recorrer ao caminho do delito, conforme expõe Reale Júnior.<sup>80</sup>

Afasta-se, destarte, a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso. Nem por isso, deixa-se de visar à educação do condenado, criando-se condições por meio das quais possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito.<sup>81</sup>

Trata-se aqui de uma ressocialização que não molda o condenado da forma como os detentores do poder almejam, todavia, que forneça ao criminoso uma possibilidade de conviver em harmonia com a sociedade em que está inserido, evitando o seu retorno à

---

<sup>79</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**.

<sup>80</sup>RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 96.

<sup>81</sup>REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 77.

criminalidade e ofertando-lhe a possibilidade de exercer um emprego digno, com o conhecimento e a qualificação adquiridos durante o cumprimento de sua pena.<sup>82</sup>

Portanto, a instituição das parcerias público privado no sistema prisional visa inicialmente o “desafogamento” das casas prisionais, medida que não satisfaz a problemática, mas abre caminho para o Estado exercer com maior êxito sua função de prevenção do delito e ressocialização do delinquente.

## 5. CONCLUSÃO

Ao estudar a evolução da pena privativa de liberdade observa-se que na antiguidade, o objetivo da pena de prisão não era o de penalizar um infrator em consequência de sanção penal aplicada pela violação de uma norma, mas sim a guarda dos réus até que houvesse sua condenação a uma, comumente, pena de execução. Esta guarda geralmente era procedida em calabouço, poços de água, ruínas, etc., sempre os piores locais disponíveis.

Na idade média não se falou em uma atualização destas penas de prisão, mas houve o surgimento das prisões de estado e eclesiástica, destinadas aos inimigos do poder, acusados de traição, e a clérigos rebeldes. Foi um período marcado pelo seu sistema punitivo desumano, porém, deixou uma influencia positiva, através da penitenciária canônica que pretendia que o recluso arrependesse-se do crime praticado.

Durante a passagem da idade moderna surgiu então uma grande propagação de pobreza na Europa fazendo com que os cidadãos sobrevivessem com esmolas e muitos destes passaram a delinquir para subsistir.

Por ser um número muito elevado de criminosos, o poder público não poderia valer-se da pena de morte, prática comum da época, para todos os crimes praticados, havendo então a implantação de presídios que objetivavam a correção dos apenados.

Acreditava-se que esta correção poderia ser alcançada através de trabalho e disciplina, atingindo-se também uma função de prevenção em razão da rigidez dos presídios e dos castigos corporais.

Desenvolvia-se nestas penitenciárias o trabalho têxtil que era de grande valia a época, gerando com que os criminosos possuíssem uma profissão e, portanto, uma forma lícita de sustento.

---

<sup>82</sup>ALCEU, Corrêa Junior. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 44.



Foram então criadas e espalhadas por diversos países da Europa as Casas de Correção e Casas de Trabalho que apresentavam resultados muito satisfatórios para as necessidades, sendo assinaladas as penas privativas de liberdade modernas.

A inclusão desta função de ressocialização do apenado no Brasil foi tardia, aparecendo somente no Código Penal de 1940, com as ideias de reeducação, ressocialização e reintegração social. Representando assim uma preocupação com o retorno do apenado a sociedade, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1946 apresentou a individualização da pena, não estando mais restrita a uma prevenção geral apenas.

Passadas algumas modificações, a legislação vigente através da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais trazem expressamente o aspecto de reintegração social do apenado e a pretensão da sua correção moral, atribuindo à pena a tríplice finalidade, creditando a ressocialização do indivíduo através de programas governamentais que desenvolvam o seu lado intelectual.

Em que pese a legislação atual atribua a função ressocializadora à pena de prisão, restou comprovado a sua não concretização em decorrência dos índices de reingresso ao sistema carcerário, que atualmente conta com quase totalidade dos regressos.

Imputa-se a não concretização desta função à atual situação do sistema carcerário que expressa uma superlotação com mais 200% do número de vagas existentes no país. Fica atribuído a este sistema o cognome de “depósito humano”.

Conforme visto, o atual sistema penitenciário que deveria ressocializar o apenado acaba por ensiná-lo novas praticas delituosas e conduzi-lo a reincidência criminal, tendo como motivador inicial a lotação supramencionada que inicia um grande processo de deterioração e desrespeito a normas constitucionais.

Em consequência foram apontados neste trabalho diversos elementos como o ferimento a dignidade da pessoa humana, pelas estruturas em que ficam “armazenados” os apenados, a falta de gestão do poder público sob os presos, no interior das galerias, a falta de programas governamentais que visem o ensino básico e sua qualificação, entre outros.

A partir dos pontos levantados sobre como deveria operar um estabelecimento penal e a atual situação vivida nestes ambientes, sobeja incontestável a necessidade de modificação, em curto prazo, a fim de desencadear uma atualização e consecutiva evolução deste sistema por completo.

Irrefutável que não se produziria uma solução imediata no sistema penal, face os dados expostos, contudo, é imprescindível que se inicie alguma transformação. Em virtude disto, foi

analisada a possibilidade de utilização de uma modalidade “recente” no ordenamento brasileiro.

Ainda que a privatização dos presídios seja inconstitucional, surge no ano de 2004 a previsão legal para as parcerias público privado, onde o setor público tem a possibilidade de executar obras em conjunto com o setor privado, além de atribuir-lhe alguns cargos, desde que não sejam de sua exclusividade.

A parceria público privado distingue-se das privatizações, pois nesta segunda, existe a venda de um bem público com alienação dos ativos, enquanto nas parcerias há uma possibilidade de cogestão do sistema penal, complementando também com a viabilidade de construção de obras pelo setor privado, em troca de uma contraprestação do setor público.

Sendo a administração carcerária uma função precípua e predominantemente do Estado, torna-se viável a utilização de parceria público privado por não haver a total delegação destas funções aos parceiros privados.

Não obstante, a Lei de Execuções Penais passou a prever no ano de 2015 a possibilidade de cedência de algumas das funções exercidas em um estabelecimento penal, dentre os quais se cita limpeza, informática, portaria, etc.

Através da maior inclusão destas parcerias no sistema carcerário, vislumbra-se uma maior capacidade de construção de estabelecimentos penais, o que geraria, incontestavelmente, um aumento no número de vagas, possibilitando assim um “desafogamento”.

Partindo-se deste princípio, o Estado teria então condições para desenvolver programas governamentais no interior das penitenciárias, produzindo a capacitação e o ensino básico para os presos que não obtiveram estas oportunidades.

Desta forma acredita-se em um desenvolvimento na direção da correta ressocialização, preliminarmente reduzindo a inobservância de princípios constitucionais e normas penais que objetivam o bom andamento da execução penal e conseqüentemente o alcance da finalidade da pena.

## **REFERÊNCIAS**

**AJURIS. Representação pela violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre com pedido de medidas cautelares.** 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>>.

ALCEU, Corrêa Junior. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAUJO, Ingrid Rossana Santos. **A formação das facções criminosas e o seu papel no sistema carcerário.** Distrito Federal: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44326&seo=1>>. Acesso em: 6 de junho de 2018.

Banco de dados do **INFOPEN**, atualizado em março de 2018, disponível em <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/5652dceb-d81a-402f-a5c8-e4d9175241f5>>. Acesso em 15 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Banco Nacional de Desenvolvimento. **Nota de conhecimento: PPP, Concessão e privatização: quais as diferenças?.** Disponível em <[https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/tipos\\_desestatizacao](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/tipos_desestatizacao)>. Acesso em 14 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal** (revogado).

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.709, de 30 de dezembro de 2004. **Lei para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais.**

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil.** Rio Grande: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php>>. Acesso em 18 abr. 2018.

CONDE, Francisco Muñoz; WINFRIED, Hassemer. **Introdução a Criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Contrato de promessa de permuta de imóvel por área construída entre a Superintendência dos Serviços penitenciários e a Indústrias Alimentícias Haiti Plic Plac LTDA. 06/12/2017. Disponível em

<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1522267660\\_CONTRATO%20PERMUTA%20CIA%20ZAFFARI.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1522267660_CONTRATO%20PERMUTA%20CIA%20ZAFFARI.pdf)>. Acesso em 05 jun. 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTADELLO, Angela Cassia. **Cenários do direito administrativo: estudos em homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

D'URSO, Luiz Flávio Borges; D'URSO Luiz Flávio Filizzola. **Sistema prisional brasileiro**. 2013. Disponível em <<http://durso.com.br/sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em 15 jun 2018.

Sistema **Cognos**, atualizado em 03 dez. 2017 às 22:05hs. Disponível em <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=39](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=39)>. Acesso em 10 jun. 2018.

DE GROOTE, Michele Ristich, **La loucura a través de los siglos**. apud BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DESSOTI, Mariana. **PPP no sistema penitenciário brasileiro: constitucionalidade e eficiência**. Disponível em <<https://marianazanardodessotti.jusbrasil.com.br/artigos/170297252/ppp-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 14 jun. 2018.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. Rio Grande: 2012. Disponível em Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093)> Acesso em 18 abr. 2018.

FILHO, Justen Marçal. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GARTENKRAUT, Michal. **Inovações e Estruturação dos Contratos – Aspectos institucionais e econômicos da PPP**. In: Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUEDES, Cristiane Achilles. **A parceria público-privada no sistema prisional**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/267/265>>. Acesso em 14 jun. 2018.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório de visitas de inspeção**. 2012. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2012/2012relatorioinspecao\\_rs.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2012/2012relatorioinspecao_rs.pdf)>. Acesso em 31 mai. 2018.

MUKAI, Toshio, **Parcerias público-privadas: comentários à Lei Federal nº 11.079/04. Às Leis Estaduais de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal, Goiás, Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul e à Lei Municipal de Vitória/ ES**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NEGRINI, Pedro Paulo. **Enjaulados – Presídios, Prisioneiros, Gangues e Comandos**. – Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.

NÓBREGA, Leandro Alves. **Privatização do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18631](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18631)>. Acesso em 13 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Parcerias público-privadas: indelegabilidade no exercício da atividade administrativa de polícia e na atividade administrativa penitenciária**. In: *Parcerias público-privadas*. Coordenador Carlos Ari Sundfeld. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

PINTO, Marcos Barbosa. **A proposta de PPP no Brasil e as dificuldades concretas.** In: Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar. Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PITONDO, Lucas Antonio Garcia. **O Sistema Prisional brasileiro e sua função ressocializadora.** Brasília: Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590025>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade.** Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. GOVERNO DO ESTADO. Lei nº 12.234, de 13 de Janeiro de 2005. **Lei da licitação e contratação de parcerias público-privadas, no âmbito dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul.**

ROSENBERG, Luís Paulo. **O enfoque multidisciplinar das parcerias público-privadas.** Coordenação de TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia. **Parcerias público-privadas, um enfoque multidisciplinar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHEICARA, Sergio Salomão. **Pena e Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

VALDÉS, Carlos García. **El Nacimiento de la pena privativa de liberdade.** 1982.